



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0014/2025-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 3580/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : SELMA VERÍSSIMO DA ROCHA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS<sup>1</sup>**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida à Senhora Selma Veríssimo da Rocha, nos termos do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 272<sup>2</sup>, lavrado em 04/04/2024<sup>3</sup>**.

Ressalta-se que a inativação fundamentou-se "no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n° 432/2008, artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/19".

---

<sup>1</sup> Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho n. 0677787, Processo-SEI n. 003438/2024).

<sup>2</sup> Id. 1664614.

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 70, de 17.4.2024 (pág. 3 do ID 1664614)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1708948**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de 01.05.2024<sup>4</sup>, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019 (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas**

---

<sup>4</sup> Conforme disposto no Ato Concessório (pág. 1 do ID 1664614).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**  
(grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deve ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos devem ser estabelecidos em lei complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de 14.09.2021, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)<sup>5</sup>, de 18.10.2021, normas que, vale destacar, entraram em vigor antes do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (01.05.2024), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Entrementes, o art. 4° da EC n° 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos *"requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente"* até sua entrada em vigor, *"desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024"*.

Assim, cabível a aplicação, no caso em tela, do art. 6° e incisos da Emenda Constitucional n° 41/2003<sup>6</sup> (EC

---

<sup>5</sup> Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>6</sup> Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº 41/03), que exige, para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental<sup>7</sup>, o cumprimento dos seguintes requisitos: i) possuir mínimo de 50 anos de idade (a interessada possuía 51 anos, quando da aposentação); ii) mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo no qual fora aposentada (reuniu 25 anos, 04 meses e 26 dias em todos os requisitos)<sup>8</sup>.

**Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente às exigências previstas na regra de transição.**

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da remuneração

---

publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>7</sup>Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

<sup>8</sup>tudo devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos de Id nº. 1664615.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2025.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Fevereiro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA